

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Dep. Júlio Delgado)

Institui o projeto “UPA Solidária”
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o projeto UPA (Unidade de Pronto Atendimento) Solidária e dá outras providências.

Art. 2º Cria o projeto UPA Solidária que permite pessoas jurídicas de direito privado disponibilizarem recursos financeiros para o custeio e investimento na prestação de serviços públicos em saúde nas unidades de pronto atendimento municipais através de compensação tributária.

§1º as UPAs que compõem o caput serão objeto de termo de parceria ou cooperação com os municípios brasileiros.

§2º a pessoa jurídica de direito privado poderá assumir o custeio e investimento em mais de uma unidade de pronto atendimento, desde que tenha capacidade financeira para a gestão da unidade no período em que determinar a termo.

§3º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput depende de requerimento do contribuinte interessado, formalizado em sítio eletrônico ser disponibilizado pela União.

Art. 3º o termo de parceria ou cooperação conforme descrito no art. 2º §1º deverá ser pactuado nas seguintes condições:

I – Investimentos em infraestrutura física e/ ou adequação de espaços;

II – aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento da UPA;

III – manutenção e conservação da unidade.

Parágrafo único: As unidades que forem objeto de termo de parceria ou cooperação deverão ser informadas, pelo município concedente, por meio de sítio eletrônico, ao Ministério da Saúde, a fim d cálculo do repasse mensal necessário à complementação do custeio da unidade atendida.

Art. 4º - Para efeitos desta lei:

I - Caberá ao município:

- a) o custeio de profissionais concursados para a prestação dos serviços;
- b) fiscalização da qualidade e efetividade dos serviços prestados conforme pactuação;
- c) a transparência pública dos termos pactuados.

II - Caberá à empresa pública de direito privado:

- a) contratação de equipe suplementar para a qualificação e efetividade no atendimento;
- b) o custeio na manutenção da unidade e o bom funcionamento da mesma;
- c) a aquisição de equipamentos necessário ao bom desempenho das equipes de atenção à saúde;
- d) transparência dos investimentos pactuados e compensações concedidas

Art. 5º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a habilitação e aplicação dos incentivos fiscais previstos.

Art. 6º No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao beneficiário do incentivo fiscal, multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem indevidamente recebida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei visa ampliar e qualificar o atendimento e as condições físicas das unidades de pronto atendimento (UPA) espalhadas por vários municípios brasileiros, sabendo que essas unidades fazem parte da rede de atenção às urgências com o objetivo de concentrar os atendimentos de complexidade intermediária que trabalham em conjunto com a atenção básica, hospitalar, domiciliar e SAMU.

Esses pontos de atenção à saúde se distribuem de acordo com a territorialização a que estão inseridos, pontos de atenção secundária, microrregiões sanitárias e macrorregiões sanitárias e os pontos de atenção terciárias em saúde pública. Atualmente, os pontos de atenção secundárias e terciárias tem sido o gargalo na saúde pública brasileira.

Ressalta que o objetivo dessa lei é o fortalecimento da rede de atenção secundária, socialmente necessária e m minimizar o volume de atendimentos na rede hospitalar gerado pelo dificuldade na vazão dos atendimentos realizados nessas unidades e propiciar um atendimento e um espaço físico adequado às necessidades no atendimento prestados, sabendo que muitas unidades carecem de estrutura de qualidade, equipamentos, insumos e número de atendimentos limitados, por limitação orçamentária em muitos municípios brasileiros.

Destaco que, o atendimento humanizado e qualificado nessas unidades diminui a demanda por oferta de leitos na rede hospitalar e possibilitará identificar, no menor tempo possível, a gravidade de uma pessoa em situação de urgência e emergência e definir o ponto de atenção adequado para aquela situação , considerando – se, como variável crítica, o tempo de atenção requerido pelo risco classificado, sabendo que, no Brasil observa -se um aumento constante por serviços de urgência e uma consequente pressão

sobre a estrutura e os profissionais de saúde. Sempre haverá uma demanda por serviços maior que a oferta e o aumento da oferta sempre acarretará o aumento da demanda, criando – se um sistema deficitário e de difícil equilíbrio.

Dessa forma a presente Lei prevê, o mecanismo de compensação tributária, criando um estímulo à pessoa jurídica de direito privado na luta para a melhoria do acesso aos serviços públicos de saúde qualificados, sabendo que esse benefício retrata a parceria entre União e empresas, propiciando a melhoria no acesso aos serviços públicos de saúde, o local de atendimento aos usuários, causas principais de insatisfação da população que utiliza o sistema de atenção à saúde no nosso País.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2021.



JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG